

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República* adquirindo plena eficácia.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

21094 — http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta_de_condicionantes_21094_1.jpg
21101 — http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta_de_implantacao_21101_2.jpg
607306624

Declaração de retificação n.º 1115/2013

Por ter sido publicado com inexatidão o texto do aviso n.º 9454/2013, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 23 de julho de 2013, na p. 23286, retifica-se que onde se lê «com efeitos a 20 de maio de 2013» deve ler-se «com efeitos a 20 de junho de 2013».

4 de outubro de 2013. — O Presidente da Câmara, *José António Rondão Almeida*.

307300702

MUNICÍPIO DE FAFE**Declaração de retificação n.º 1116/2013**

Alteração ao loteamento a que se refere o processo n.º 6/PL/97, sito no lugar de Nova Lama, da freguesia de Silves (S. Clemente), deste concelho de Fafe, a qual consiste na desafetação de uma parcela de terreno com a área de 93,50 m², do domínio público para o domínio privado do município.

De acordo com o despacho exarado em 15 de novembro de 2007, pelo presidente desta Câmara Municipal, decorrerá um período de discussão pública pelo prazo de 15 dias (a contar da data de publicação do presente aviso), durante o qual poderão os interessados apresentar por escrito, quaisquer reclamações, sugestões ou informações, relativamente às questões que possam ser consideradas no âmbito da respetiva alteração ao loteamento, conforme determina o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março.

Sempre que necessário, poderá ser consultado o processo de loteamento, na Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística, às segundas-feiras das 17 horas e 30 minutos às 19 horas e 30 minutos, e às quartas-feiras, durante o período da manhã.

25 de setembro de 2013. — Por delegação de competência delegada pelo Presidente da Câmara, o Vereador do Pelouro do Ordenamento do Território, *Antero Barbosa*.

307304015

MUNICÍPIO DE FERREIRA DO ZÊZERE**Aviso n.º 12854/2013****Discussão Pública da Elaboração do Plano de Urbanização da Vila de Ferreira do Zêzere e do respetivo Relatório Ambiental**

Dr. Jacinto Manuel Lopes Cristas Flores, Presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere, torna público, para os efeitos consignados nos números 3 e 4 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 181/2009, de 7 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro, que a Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere, em reunião realizada a 26/09/2013, deliberou aprovar, por maioria, proceder à abertura do período de discussão pública da Elaboração do Plano de Urbanização da Vila de Ferreira do Zêzere e do respetivo Relatório Ambiental, por um período de 22 dias contados 5 dias após a publicação deste aviso no *Diário da República*, 2.ª série.

A Proposta de Plano, acompanhada do Relatório Ambiental e do seu Resumo Não Técnico, bem como a ata da Conferência de Serviços e os demais pareceres emitidos, estarão disponíveis no Setor de Gestão Urbanística desta Câmara Municipal, em horário normal de serviço das 9h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira, e na página da internet da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere, no sítio www.cm-ferreiradozezere.pt

As observações ou sugestões a apresentar deverão ser formuladas por escrito e endereçadas ao Presidente da Câmara Municipal ou entregues diretamente no Setor de Gestão Urbanística.

Para constar e surtir os devidos efeitos, se torna público o presente aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais de estilo e publicados no *Diário da República*, 2.ª série, num jornal nacional e em dois locais, e na página da Internet desta Câmara Municipal.

30 de setembro de 2013. — O Presidente da Câmara, Dr. *Jacinto Manuel Lopes Cristas Flores*.

307288262

MUNICÍPIO DE LAGOS**Aviso n.º 12855/2013****Plano de pormenor de Almádena**

Sob proposta da Câmara aprovada na reunião pública ordinária realizada em 21 de agosto de 2013, a Assembleia Municipal de Lagos, na sua primeira reunião da sessão ordinária de setembro de 2013, realizada em 9 de setembro de 2013, aprovou, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, o Plano de Pormenor de Almádena, no município de Lagos (PP).

Na elaboração do PP, foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à emissão de pareceres e à discussão pública que decorreu ao abrigo do disposto no artigo 77.º do diploma legal supra mencionado.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, remete-se, para publicação, o Plano de Pormenor de Almádena, no município de Lagos, instruído com o regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes.

2 de outubro de 2013. — O Vice-Presidente, *António Marreiros Gonçalves*.

Assembleia Municipal de Lagos**1.ª Reunião da sessão ordinária de setembro de 2013 da Assembleia Municipal de Lagos, realizada a 9 de setembro de 2013****Deliberação**

Apreciada a Proposta do Plano de Pormenor de Almádena, foi deliberado, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, aprovar o Plano de Pormenor de Almádena, conforme proposta apresentada pela Câmara Municipal de Lagos, aprovada na sua reunião pública ordinária realizada no dia 21 de agosto de 2013.

O 1.º Secretário da Mesa da Assembleia Municipal, *Eduardo Manuel de Sousa Andrade*.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito territorial**

O presente Regulamento é aplicável à área abrangida pelo Plano de Pormenor de Almádena, adiante designado por Plano, cujo limite se encontra definido na planta de implantação.

Artigo 2.º**Objetivos**

Constituem objetivos específicos do presente PP:

- Promover o desenvolvimento do aglomerado potenciando a sua função residencial;
- Preservar a morfologia urbana do centro tradicional e manter as características de aglomerado rural de baixa densidade;

- c) Qualificar os espaços públicos;
- d) Delimitar a estrutura ecológica;
- e) Melhorar a articulação viária e a acessibilidade entre as áreas de preenchimento e o centro tradicional;
- f) Completar as redes de infraestruturas e equipamentos coletivos.

Artigo 3.º

Relação com outros instrumentos de gestão territorial

A área de intervenção do Plano é abrangida pelo Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve (PROTAL) aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2007, de 7 de agosto.

Artigo 4.º

Conteúdo documental

1 — O Plano é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação, à escala 1/1.000;
- c) Planta de condicionantes, à escala 1/1.000.

2 — O Plano é acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Relatório;
- b) Programa de Execução e Plano de Financiamento;
- c) Síntese dos estudos de caracterização física, social, económica e urbanística;
- d) Recolha de dados acústicos e elaboração dos mapas de ruído;
- e) Planta de enquadramento, à escala 1/25.000;
- f) Planta da situação existente, à escala 1/2.000;
- g) Planta de zonamento, à escala 1/5.000;
- h) Planta de transformação fundiária, à escala 1/2.000;
- i) Planta de caracterização biofísica, à escala 1/2.000;
- j) Planta de caracterização urbanística, à escala 1/2.000;
- k) Planta da rede viária, à escala 1/2.000
- l) Perfis longitudinais e transversais tipo da rede viária, à escala 1/2.000 e 1/200;
- m) Traçado esquemático da rede de abastecimento de água, à escala 1/2.000;
- n) Traçado esquemático das redes de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, à escala 1/2.000;
- o) Extrato dos estudos do PDM de Lagos — planta de ordenamento à escala 1/25.000
- p) Extrato dos Estudos do PDM de Lagos — planta de condicionantes, à escala 1/25.000;
- q) Extrato do PROTAL — carta de ordenamento, à escala 1/25.000;
- r) Relatório com a indicação das licenças ou autorizações de operações urbanísticas emitidas, bem como das informações prévias favoráveis em vigor;
- s) Participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo relatório de ponderação;
- t) Ficha de dados estatísticos.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos da interpretação do presente diploma, entende-se por:

- a) Afastamento: distância entre a fachada, empena ou lateral do edifício e o limite do lote, medida na perpendicular ao plano de fachada, empena ou lateral;
- b) Alinhamento: linha que em planta separa uma via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos, e que é definida pela interseção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações, com o plano horizontal dos arruamentos existentes;
- c) Área Bruta de Construção (ABC) ou Superfície Bruta: valor numérico, expresso em metros quadrados (m²), resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores incluindo comunicações verticais (nomeadamente escadas, rampas e caixas de elevadores) e alpendres e excluindo os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamento e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;
- d) Área de Implantação: valor expresso em m², do somatório das áreas resultantes da projeção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;
- e) Área de Cedência (para o domínio público): parcelas que no âmbito das operações de loteamento, os proprietários e demais titulares de direitos reais sobre os prédios a lotear, cedem gratuitamente ao mu-

nício para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas que, de acordo com a lei e com a licença ou autorização de loteamento, devem integrar o domínio público municipal;

f) Cércea: dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água;

g) Corredor de proteção acústica: zona que não deve suportar usos de tipo sensível ao ruído nos termos do Regulamento Geral de Ruído, servindo de proteção acústica relativamente às fontes sonoras consideradas perturbadoras do ambiente acústico, atenta a incompatibilidade entre os níveis sonoros previsíveis e a respetiva classificação;

h) Cota de soleira: demarcação altimétrica do nível do pavimento da entrada principal do edifício;

i) Cota mestra: valor indicativo de futura cota de soleira, admitindo-se, relativamente à cota de soleira objeto de aprovação, uma oscilação de 0,75 m;

j) Edificação: a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com caráter de permanência;

k) Índice de Construção (IC): multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas brutas de construção (em m²) e a totalidade da área da parcela (em m²) onde se pretende aplicar de forma homogênea o índice;

l) Índice Médio de Utilização (IMU): quociente entre a soma das superfícies brutas de todos os pisos acima e abaixo do solo destinados a edificação, independentemente dos usos existentes e admitidos pelo plano e a totalidade da respetiva área de intervenção. Para efeitos de determinação do valor da edificabilidade média são incluídas, na soma das superfícies brutas dos pisos, as comunicações verticais (nomeadamente escadas, rampas e caixas de elevadores) e alpendres e excluem-se os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamento e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;

m) Número de Pisos: Número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação com exceção dos sótãos e caves sem frentes livres;

n) Obras de alteração: as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fração, designadamente a respetiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cércea;

o) Obras de ampliação: as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente;

p) Obras de conservação: as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;

q) Obras de construção: as obras de criação de novas edificações;

r) Obras de demolição: as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;

s) Obras de reconstrução: as obras de construção subsequentes à demolição de parte de uma edificação existente, preservando as fachadas principais com todos os seus elementos não dissonantes e das quais não resulte edificação com cércea superior à das edificações confinantes mais elevadas e ainda as obras de construção subsequentes à demolição resulte a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos

t) Obras de urbanização: as obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, eletricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;

u) Operações de destaque — Divisão de um prédio em duas partes destinando-se, pelo menos, uma delas, imediata ou subsequentemente à construção urbana;

v) Operações de loteamento as ações que tenham por objeto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana e que resulte da divisão de um ou vários prédios ou do seu reparcelamento;

w) Operações urbanísticas: as operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo, desde que, neste último

caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;

x) Polígono de Base: Perímetro que demarca a área na qual pode ser implantado o edifício.

CAPÍTULO II

Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 6.º

Identificação e regime

1 — Na área de intervenção do Plano vigoram as seguintes Servidões e Restrições de Utilidade Pública, assinaladas na Planta de Condicionantes:

a) Recursos naturais:

i) Domínio hídrico,

ii) Reserva Ecológica Nacional (REN);

b) Infraestruturas básicas:

i) Redes de esgotos,

ii) Abastecimento de água,

iii) Linhas elétricas;

c) Infraestruturas de transportes e comunicações:

i) Rede rodoviária nacional — estrada nacional;

d) Equipamentos e atividades:

i) Edifício escolar.

2 — As servidões e restrições de utilidade pública referidas no número anterior regem-se pela legislação aplicável em vigor, especificada designadamente no anexo I ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 7.º

Proteção à rede de abastecimento de água

1 — É interdita a construção ao longo de uma faixa de 5 metros, correspondendo a 2,5 m medidos para cada lado do traçado das condutas de adução ou adução-distribuição de água.

2 — É interdita a execução de construção ao longo da faixa de 2 metros, correspondendo a 1 m, medido para cada lado do traçado das condutas distribuidoras de água.

CAPÍTULO III

Usos do solo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Achados arqueológicos

1 — Sempre que em qualquer local, durante a execução de obras, forem encontrados elementos arqueológicos ou outros, de valor patrimonial, os trabalhos serão suspensos, sendo tal facto de imediato comunicado à administração competente ou à autoridade policial.

2 — Qualquer intervenção em zonas com notícias de vestígios arqueológicos terá que ser precedida de trabalhos de prospeção arqueológica.

Artigo 9.º

Ruído

1 — A área de intervenção do Plano de Pormenor de Almádena é classificada como Zona Mista incluindo o corredor de proteção acústica delimitado na planta de implantação.

2 — A distância média à berma da via para o corredor de proteção acústica é de 35 m para cada lado da Estrada Nacional 125, a partir da sua berma.

SECÇÃO II

Qualificação do solo

Artigo 10.º

Categorias e subcategorias de espaço

1 — O solo urbano que compõe a totalidade da área de intervenção do presente plano compreende:

a) Solos urbanizados;

b) Solos afetos à estrutura ecológica.

2 — Os solos urbanizados integram:

a) Área urbana consolidada;

b) Áreas de preenchimento;

c) Áreas para equipamentos coletivos;

d) Espaços verdes e de utilização coletiva;

e) Área afeta a infraestruturas.

3 — Os solos afetos à estrutura ecológica são constituídos pelas áreas verdes de proteção e enquadramento.

Artigo 11.º

Área urbana consolidada

A área urbana consolidada abrange o núcleo antigo e o respetivo espaço envolvente sendo constituída por áreas edificadas e por lotes ou parcelas com compromissos urbanísticos atualmente não edificados, devidamente identificados na planta de implantação.

Artigo 12.º

Áreas de preenchimento

As áreas de preenchimento são espaços parcialmente ocupados e infraestruturados incluindo lotes ou parcelas com compromissos urbanísticos atualmente não edificados, devidamente identificados na Planta de Implantação, e ainda parcelas atualmente livres.

Artigo 13.º

Espaços verdes e de utilização coletiva

Os espaços verdes e de utilização coletiva assinalados na planta de implantação correspondem às praças e jardins existentes ou a criar no âmbito de operações urbanísticas.

Artigo 14.º

Áreas para equipamentos coletivos

1 — As áreas para equipamentos coletivos são áreas ocupadas ou destinadas à construção de equipamentos coletivos e estão delimitadas na planta de implantação.

2 — Os equipamentos de utilização coletiva propostos são:

a) Jardim de infância (JI);

b) Ampliação da Escola Básica do 1.º ciclo (EB1);

c) Espaço polivalente de natureza social;

d) Beneficiação do polidesportivo descoberto incluindo a criação de bancadas, balneários e estacionamento.

3 — É ainda delimitada uma área de reserva para a localização de equipamentos coletivos.

Artigo 15.º

Área afeta a infraestruturas

A área afeta a infraestruturas corresponde à área da estação de tratamento de águas residuais (ETAR).

Artigo 16.º

Áreas verdes de proteção e enquadramento

As áreas verdes de proteção, delimitadas na planta de implantação, integram as faixas de terreno contíguas a Norte à estrada nacional e as áreas integradas na REN, designadamente:

a) Vale encaixado situado na zona Noroeste da área de intervenção do plano de pormenor;

b) Zona da encosta nascente da ribeira do Vale da Zorra, com desenvolvimento aproximadamente Norte-Sul;

c) Limites sudeste e sudoeste da área de intervenção.

CAPÍTULO IV

Operações urbanísticas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 17.º

Composição arquitetónica

Na área de intervenção do Plano, aplicam-se as seguintes regras de composição arquitetónica:

a) São proibidas chapas de fibrocimento, metálicas brilhantes ou plásticas nas coberturas;

b) O material admitido nos panos de parede é o reboco fino caiado ou pintado ou outro escolhido de entre os materiais mais utilizados na envolvente e que se inscrevam na tradição local, não se excluindo no entanto, o emprego pontual de materiais contemporâneos de qualidade;

c) É interdita a utilização de revestimentos brilhantes, materiais cerâmicos não específicos para fachadas, azulejo decorativo, desperdícios de pedra ou vidro ou telas asfálticas e a pedra trabalhada, polida ou envernizada;

d) Admite-se, apenas, a combinação de no máximo 2 cores, no revestimento dos panos de parede, aplicadas em contraste sendo uma predominante;

e) No caso de se optar por uma arquitetura tradicional com cornija, socos, cunhais e molduras nos vãos, estes elementos de composição devem ser executados em pedra ou reboco fino pintado a azul, ocre, ou outra cor característica da região;

f) Quando os elementos de composição referidos na alínea anterior sejam pintados, o pano de parede é obrigatoriamente branco;

g) A configuração dos vãos e o desenho das caixilharias, portas, portadas, portões e gradeamentos deve respeitar a linguagem arquitetónica adotada;

h) Nos edifícios de arquitetura tradicional, as cores a utilizar nas caixilharias, portas, portadas, gradeamentos e guardas de varandas devem ser escolhidas de entre as cores características da região, sendo preferenciais: o branco nas caixilharias e o castanho, o vermelho escuro, o azul-escuro e o verde-escuro nos restantes elementos;

i) É interdita a utilização de caixilharias com perfis frágeis ou de qualidade e estanquicidade duvidosa;

j) A permissão de utilização de estores depende da sua compatibilização com a linguagem arquitetónica do edifício, devendo as respetivas caixas ser interiores;

k) A realização de obras de alteração de fachadas destinadas a uso comercial não deve ultrapassar o nível do piso térreo, devendo ser mantidos a modulação e as prumadas dos vãos dos pisos superiores, não se admitindo o recuo das montras em relação ao plano de fachada;

l) Admite-se a instalação de condutas de ventilação e de evacuação de fumos, assim como de outros componentes mecânicos, desde que sejam colocados no interior do edifício devendo a saída no telhado ser protegida por chaminé;

m) Admite-se a instalação de sistemas de climatização, painéis solares ou outros equipamentos mecânicos e antenas, simples ou parabólicas, desde que sejam colocados nas coberturas em condições de não visibilidade a partir dos arruamentos envolventes;

n) A aplicação de publicidade, aparelhos de ar condicionado, toldos ou quaisquer outros elementos balançados deve integrar-se harmoniosamente nas características das fachadas, não prejudicar a circulação de veículos e de peões, ficando no entanto dependente de autorização prévia da Câmara Municipal.

Artigo 18.º

Estacionamento

1 — O número de lugares de estacionamento no interior dos lotes ou parcelas identificados com os números 1 a 117 encontra-se definido no anexo II — quadro de áreas.

2 — O número de lugares de estacionamento a criar nas vias públicas, a sua localização e a sua configuração são os constantes da planta de implantação.

3 — Podem ser criados lugares de estacionamento dentro dos lotes sempre que a frente e profundidade do edifício, bem como a largura ou topografia da rua de acesso, o permita.

4 — Os lugares de estacionamento criados no interior do lote poderão ser localizados em cave, desde que a topografia e modelação de terreno o permita.

5 — A abertura de vão de garagem em edifícios existentes respeitará o equilíbrio estético das fachadas.

Artigo 19.º

Cedências

Os espaços verdes e de utilização coletiva, as áreas para equipamentos coletivos e infraestruturas nomeadamente rede viária, identificadas na planta de implantação, são áreas a ceder para o domínio municipal.

SECÇÃO II

Parâmetros de edificabilidade

Artigo 20.º

Operações urbanísticas na área urbana consolidada

1 — Os alinhamentos da área urbana consolidada, bem como a respetiva volumetria dominante serão, em qualquer caso, mantidos.

2 — Nesta área é permitida a realização de obras de construção, demolição, reconstrução, ampliação e alteração.

3 — As operações urbanísticas referidas no número anterior observarão os seguintes parâmetros, sem prejuízo das volumetrias preexistentes:

a) IC máximo: 0,4;

b) Cércea igual ou inferior à do edifício adjacente mais alto, até ao máximo de 6,5 metros;

c) Número máximo de pisos: 2;

d) Área mínima de lote resultante de operação de destaque: 350 m²;

e) Excetua-se do disposto na alínea a) do presente número:

i) Nos casos em que da aplicação do IC máximo resulte uma ABC inferior a 100 m², admite-se uma ABC máxima de 100 m²;

ii) Na realização de obras de reconstrução e ampliação, sempre que não haja aumento do número de fogos, admite-se que a ABC máxima seja igual ao dobro da área de implantação existente à data de entrada em vigor do presente Plano.

4 — Sem prejuízo das normas constantes da secção anterior, no Núcleo Antigo aplicam-se cumulativamente as seguintes regras:

a) Não é permitida a construção de pisos recuados ou amansardados e a abertura de vãos de trapeira ou águas furtadas;

b) Os espaços verdes e os espaços não ocupados por construções localizados no interior dos quarteirões não podem ser reduzidos, nem eliminados;

c) As coberturas em telhados devem ser em telha, de configuração, textura e cor idêntica às telhas tradicionais utilizadas na zona, e devem respeitar as inclinações, o número de águas e a direção das cumeeiras, que tradicionalmente se apresentam paralelas ao eixo do arruamento, ou perpendiculares ao mesmo;

d) Só é permitida a aprovação de coberturas planas segundo o arquétipo de «açoteia».

Artigo 21.º

Operações urbanísticas nas áreas de preenchimento

1 — Nas áreas de preenchimento é permitida a realização de:

a) Obras de construção, demolição, reconstrução, ampliação e alteração;

b) Operações de destaque;

c) Operações de loteamento.

2 — A planta de implantação define a configuração de futuros lotes, os usos admitidos, a implantação das construções respetivas ou os polígonos base para a sua implantação.

3 — Os parâmetros urbanísticos referidos no número anterior são os constantes do anexo II — quadro de áreas, ao presente regulamento que dele faz parte integrante.

4 — A realização de obras de reconstrução, de ampliação e de alteração observará os seguintes parâmetros urbanísticos:

a) IC máximo: 0,4;

b) Cércea igual ou inferior a 6,5 metros;

c) Número máximo de pisos: 2;

d) Afastamento mínimo de 5 metros aos limites dos lotes ou parcelas, nos casos de moradias isoladas,

e) Respeito pelos alinhamentos e afastamentos do edifício ou conjunto de edifícios existentes, nos restantes casos.

5 — Nos casos em que a ABC existente ultrapasse o IC máximo permitido será admitida a realização de obras de ampliação até ao máximo de 10 % da ABC existente à data de entrada em vigor do presente plano.

CAPÍTULO V

Obras de urbanização

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 22.º

Modelação do terreno

Os elementos técnicos definidores da modelação do terreno e cotas mestras constam da planta da rede viária e do quadro de áreas anexo II ao presente regulamento e integrado na Planta de Implantação.

Artigo 23.º

Paisagismo

1 — Os projetos de paisagismo a executar para os espaços verdes e de utilização coletiva devem privilegiar a utilização de vegetação autóctone, em todas as situações onde não se prevejam cuidados de manutenção nem rega durante a época estival.

2 — Admite-se a utilização de espécies vegetais de carácter ornamental em espaços verdes de pequena dimensão ou com grande utilização.

3 — As espécies vegetais a utilizar preferencialmente são as constantes do anexo III ao presente regulamento.

4 — Deve privilegiar-se a utilização da calçada de vidro em caminhos fundamentais de circulação pedonal.

5 — Devem ser progressivamente supridas as deficiências em mobiliário urbano, através da colocação de papeleiras, bancos de jardim e candeeiros, admitindo-se, nos espaços verdes e de utilização coletiva, a utilização de equipamentos e materiais de mobiliário urbano diferenciados relativamente aos utilizados nas restantes vias de circulação pedonal.

6 — O projeto de paisagismo a elaborar para a zona da encosta nascente da ribeira do Vale da Zorra, respeitará as seguintes condições:

- Garantir a sua recuperação e estabilização biológica;
- Definir uma modelação do terreno que garanta uma maior harmonização da sua pendente, adotando um perfil de talude natural;
- Considerar um revestimento com camada de terra vegetal e posteriormente a sua hidrossementeira e plantação com espécies características da flora local.

7 — Nas áreas verdes de proteção e enquadramento adjacentes à EN125 deve ser incrementado o coberto vegetal de acordo com a planta de implantação, de modo a criar um corredor de proteção visual e acústica relativamente à estrada nacional.

8 — Os projetos de paisagismo a elaborar para as áreas verdes de proteção e enquadramento e para os espaços verdes e de utilização coletiva devem prever soluções que garantam a entrada e a saída a todos os prédios cujo acesso exista à data da entrada em vigor do PP, em áreas integradas nesses espaços.

Artigo 24.º

Mobiliário urbano

O tipo de mobiliário urbano a utilizar nas vias de circulação pedonal deve ser uniformizado, admitindo-se contudo a utilização de equipamentos e materiais diferenciados em alguns espaços verdes e de utilização coletiva.

SECÇÃO II

Rede viária e de circulação pedonal

Artigo 25.º

Dimensionamento e localização

1 — O dimensionamento e implantação da rede rodoviária e de circulação pedonal são os definidos na planta de implantação, de acordo com as seguintes regras:

Faixas de rodagem (larguras mínimas)	2 vias (1 por sentido) — 6,5 m 1 via (1 sentido) — 4,5 m	Betuminoso.
Passeios (larguras mínimas).	Sem arborização — 2,25 m Com arborização — 2,60 m	Calçada de vidro ou outro material a aprovar pela Câmara Municipal.

2 — O atravessamento pedonal das vias de circulação automóvel deve ser feito através de passadeiras, cujo tratamento plástico poderá traduzir-se na continuidade do pavimento adotado para os percursos pedonais, nos locais de atravessamento.

3 — Os passeios em todas as zonas de atravessamento das vias de circulação automóvel devem ser progressivamente rampeados, facilitando desta forma a circulação de pessoas com maiores dificuldades.

Artigo 26.º

Arborização nas vias

1 — As arborizações dos arruamentos devem ser executadas em caldeiras de árvore apropriadas, com larguras consentâneas com o porte das árvores que contêm — mínimo de 0,80 m — e com a dimensão útil dos passeios, não devendo constituir obstáculos à circulação das pessoas.

2 — As caldeiras das árvores devem ter no seu interior uma camada superior de material permeável com o mínimo de 3 cm de profundidade, tendo em vista favorecer a infiltração da água da chuva e contrariar a evaporação.

3 — Admite-se a utilização de espécies vegetais de carácter ornamental nas arborizações dos arruamentos.

SECÇÃO III

Infraestruturas

Artigo 27.º

Redes de infraestruturas

1 — As plantas de trabalho respetivas definem os traçados das seguintes redes de infraestruturas:

- Rede de abastecimento de água;
- Redes de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais.

2 — Todas as redes são obrigatoriamente subterrâneas.

3 — As novas construções devem assegurar a ligação da rede de drenagem de águas residuais ao sistema de águas residuais de lagos por extensão da rede existente.

CAPÍTULO VI

Execução do plano

Artigo 28.º

Sistemas de execução

Na execução do presente Plano será adotado preferencialmente o sistema de compensação sem prejuízo de a Câmara Municipal de Lagos poder recorrer aos sistemas de cooperação e de imposição administrativa.

Artigo 29.º

Perequação compensatória

1 — A perequação compensatória realiza-se no âmbito da execução do plano abrangendo as parcelas enunciadas no anexo IV ao presente Regulamento e identificadas e delimitadas na planta de implantação.

2 — Os mecanismos de perequação compensatória adotados são o índice médio de utilização (IMU) combinado com a área de cedência média (ACM) e a repartição dos custos de urbanização.

3 — Na realização de operações urbanísticas admite-se a correção dos valores apresentados no quadro do anexo IV em função dos resultados de levantamentos cadastrais de maior rigor desde que se mantenham os critérios de perequação estabelecidos.

Artigo 30.º

Índice médio de utilização

1 — O índice médio de utilização (IMU) é 0,21373 m² de área bruta de construção por m² de terreno de unidade cadastral.

2 — Quando a edificabilidade do terreno for superior à média, o proprietário deverá, aquando da emissão do alvará, ceder para o domínio privado do Município uma área com a possibilidade construtiva em excesso.

3 — Quando a edificabilidade do terreno for inferior à média, o proprietário deverá, quando pretenda urbanizar, ser compensado nos termos de regulamento municipal, designadamente, através das seguintes medidas alternativas ou complementares:

- Desconto nas taxas que tenha de suportar;
- Aquisição pelo município, por permuta ou compra, da parte do terreno menos edificável.

4 — Nos casos referidos nos números anteriores, é ainda permitida a compra e venda do IMU, nos termos do artigo 140.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na versão resultante do Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de setembro.

5 — Pode, também, equacionar-se a introdução de outros mecanismos de correção de desigualdades, designadamente:

- Cedência de lotes com edificabilidade superior à média a proprietários com edificabilidade inferior à média;
- Variação do montante devido em sede de liquidação de taxas municipais, de acordo com regulamento próprio.

Artigo 31.º

Área de cedência média

1 — A área de cedência média (ACM) é 0,37347 m² de área de cedência por m² de terreno de unidade cadastral.

2 — Aquando da emissão do alvará de loteamento deverão ser cedidas ao Município as parcelas que, segundo o plano, são destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos coletivos.

3 — Quando a área de cedência efetiva for superior à ACM, o proprietário deverá, quando pretenda urbanizar, ser compensado de forma adequada.

4 — A compensação referida no número anterior será efetuada nos termos de regulamento municipal através das seguintes medidas alternativas ou complementares:

- Desconto nas taxas que terá de suportar;
- Aquisição da área em excesso pelo Município, por compra ou permuta.

5 — Quando a área de cedência efetuada for inferior à ACM, o proprietário terá de compensar o Município em numerário ou espécie, nos termos de regulamento municipal.

Artigo 32.º

Repartição dos custos gerais de urbanização de Almádena

1 — A comparticipação unitária dos custos gerais de urbanização é determinada em função da aplicação de um encargo padrão à ABC aprovada, tendo em conta a:

- Conceção e execução de obras de reforço das infraestruturas de saneamento básico;
- Conceção e execução de obras de construção e beneficiação da rede viária;
- Conceção e execução de espaços verdes e de utilização coletiva;
- Conceção e execução de equipamentos coletivos.

2 — O valor do encargo padrão é fixado em Regulamento Municipal.

3 — À comparticipação unitária devida em função da ABC aprovada serão subtraídos os encargos diretamente assumidos pelos proprietários, derivados da conceção e ou execução dos projetos referidos no n.º 1.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 34.º

Revisão do plano

O PP de Almádena será revisto logo que a Câmara Municipal de Lagos considere inadequadas as suas disposições vinculativas ou os pressupostos que serviram de base à sua elaboração e, obrigatoriamente, quando decorrido o prazo de 10 anos a contar da sua entrada em vigor.

ANEXO I

Servidões e restrições de utilidade pública e outras condicionantes

1 — Recursos naturais:

Domínio Hídrico: Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio e subsequente legislação de desenvolvimento.

Reserva ecológica Nacional: Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto.

2 — De infraestruturas básicas:

Redes de Esgotos — Para além do disposto nos Regulamentos Municipais em vigor, as condicionantes relativas à Rede de Esgotos regem-se pelas disposições constantes nos seguintes diplomas: Decreto-Lei n.º 34.021, de 11 de outubro de 1944 e Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.

Abastecimento de Água — Decreto-Lei n.º 34.021, de 11 de outubro de 1944 e Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de agosto e nos Regulamentos Municipais.

Linhas Elétricas — Decreto Regulamentar n.º 446/76, de 5 de junho, Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de dezembro e Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de fevereiro;

3 — De infraestruturas de transportes e comunicações:

Rede Rodoviária Nacional — Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de janeiro e Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto.

4 — De equipamentos e atividades:

Edifício Escolar — Decreto-Lei n.º 37575, de 8 de outubro de 1949.

5 — As condicionantes aplicáveis em relação à poluição sonora, são as constantes no Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro.

ANEXO II

Quadro de áreas

Lote ou parcela		Área implantação máxima	Cota mestra (metros)	Número máximo de pisos	Cerca máxima (metros)	Área bruta de construção máxima				Número de fogos	Lugares de estacionamento residentes	
Num.	Área (metros quadrados)					Total (metros quadrados)	Habituação (metros quadrados)	Comércio (metros quadrados)	Oficinas e armazéns (metros quadrados)		Exigidos (¹)	Int. lote
1	1086	300	32,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
2	926	286	33,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
3	957	286	34,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
4	1061	300	34,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2

Lote ou parcela		Área implantação máxima	Cota mestra (metros)	Número máximo de pisos	Cércea máxima (metros)	Área bruta de construção máxima				Número de fogos	Lugares de estacionamento residentes	
Num.	Área (metros quadrados)					Total (metros quadrados)	Habitação (metros quadrados)	Comércio (metros quadrados)	Oficinas e armazéns (metros quadrados)		Exigidos (¹)	Int. lote
5	1163	300	35,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
6	1162	300	36,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
7	1212	300	35,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
8	1331	300	31,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
9	1289	300	30,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
10	1196	300	28,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
11	776	300	31,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
12	750	300	31,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
13	738	300	32,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
14	881	156	28,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
15	852	156	29,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
16	524	118	31,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	2
17	652	144	28,5	2	6,5	200	200	0	0	1	2	2
18	718	144	29,5	2	6,5	200	200	0	0	1	2	2
19	524	144	31,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	2
20	1071	300	29,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
21	1162	300	27,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
22	1201	300	26,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
23	1125	300	27,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
24	1136	300	27,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
25	1568	300	30,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
26	1226	200	20,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	2
27	992	200	20,5	2	6,5	200	200	0	0	1	2	2
28	788	189	23,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	2
29	670	100	21,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	2
30	630	100	22,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	2
31	601	147	25,0	2	6,5	250	250	0	0	1	2	2
32	634	147	24,0	2	6,5	250	250	0	0	1	2	2
33	1062	300	26,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
34	1404	300	25,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
35	1633	300	24,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
36	1839	300	22,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
37	1047	300	25,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
38	1075	300	25,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
39	1079	300	23,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
40	1301	300	21,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
41	1167	300	19,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
42	883	225	22,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
43	1035	300	20,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
44	1192	300	19,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
45	1460	300	18,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
46	1133	300	17,5	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
47	1535	300	16,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
48	623	100	26,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	2
49	647	100	26,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	2
50	1959	624	23,0	2	6,5	1200	1200	0	0	8	16	6
51	3727	1055	22,0	2	6,5	1277	1277	0	0	10	20	5
52	798	144	23,5	2	6,5	200	200	0	0	1	2	2
53	631	144	21,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	2
54	556	144	21,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	2
55	694	144	25,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	2
56	1044	144	25,5	2	6,5	200	200	0	0	1	2	2
57	1325	400	13,0	2	7,0	800	400	400	0	4	19	6
58	549	425	13,0	1	3,5	425	425	0	0	4	6	6
59	261	142	15,5	—	6,5	180	0	0	180	0	2	(²) 2
60	277	145	15,0	—	6,5	180	0	0	180	0	2	(²) 2
61	277	145	14,5	—	6,5	180	0	0	180	0	2	(²) 2
62	260	140	14,0	—	6,5	180	0	0	180	0	2	(²) 2
63	287	150	15,0	—	6,5	180	0	0	180	0	2	(²) 2
64	277	145	14,5	—	6,5	180	0	0	180	0	2	(²) 2
65	277	145	14,0	—	6,5	180	0	0	180	0	2	(²) 2
66	253	138	13,5	—	6,5	180	0	0	180	0	2	(²) 2
67	140	72	11,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
68	134	72	11,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
69	128	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
70	135	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
71	150	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
72	151	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
73	152	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0

Lote ou parcela		Área implantação máxima	Cota mestra (metros)	Número máximo de pisos	Cerca máxima (metros)	Área bruta de construção máxima				Número de fogos	Lugares de estacionamento residentes	
Num.	Área (metros quadrados)					Total (metros quadrados)	Habitação (metros quadrados)	Comércio (metros quadrados)	Oficinas e armazéns (metros quadrados)		Exigidos (¹)	Int. lote
74	153	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
75	144	72	11,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
76	144	72	11,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
77	144	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
78	144	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
79	144	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
80	144	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
81	144	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
82	144	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
83	144	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
84	146	72	12,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
85	144	72	12,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
86	141	72	12,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
87	138	72	12,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
88	144	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
89	144	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
90	144	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
91	144	72	10,0	2	6,5	130	130	0	0	1	2	0
92	264	90	10,0	2	6,5	160	160	0	0	1	2	0
93	265	90	10,0	2	6,5	160	160	0	0	1	2	0
94	265	90	10,0	2	6,5	160	160	0	0	1	2	0
95	266	90	10,0	2	6,5	160	160	0	0	1	2	0
96	267	90	10,0	2	6,5	160	160	0	0	1	2	0
97	268	90	10,0	2	6,5	160	160	0	0	1	2	0
98	268	90	10,0	2	6,5	160	160	0	0	1	2	0
99	270	90	10,0	2	6,5	160	160	0	0	1	2	0
100	272	90	10,0	2	6,5	160	160	0	0	1	2	0
101	272	90	10,0	2	6,5	160	160	0	0	1	2	0
102	272	90	10,0	2	6,5	160	160	0	0	1	2	0
104	163	80	12,5	2	6,5	160	160	0	0	1	2	0
105	153	80	12,5	2	6,5	160	160	0	0	1	2	0
106	885	144	12,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
107	1 074	144	12,0	2	6,5	300	300	0	0	1	3	2
108	223	100	12,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	0
109	216	100	11,5	2	6,5	200	200	0	0	1	2	0
110	241	100	11,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	0
111	309	100	10,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	0
112	723	100	9,5	2	6,5	200	200	0	0	1	2	1
113	222	100	12,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	0
114	239	100	12,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	0
115	247	100	11,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	0
116	255	100	10,0	2	6,5	200	200	0	0	1	2	0
117	639	100	9,5	2	6,5	200	200	0	0	1	2	1
<i>Total...</i>	76291	20854	—	—	—	27572	25732	400	1440	130	323	153

(¹) De acordo com a Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março.

(²) Acrescido de 1 lugar para pesados a localizar no interior do lote ou parcela.

Nota. — 103 eliminado.

ANEXO III

Espécies vegetais

Árvores:

Ficus carica (n.v. figueira)
Pyrus bourgeana
Pinus pinea (n.v. pinheiro-manso)
Quercus rotundifolia (n.v. azinheira)

Arbustos:

Cistus monspeliensis (n.v. sargaço)
Cistus salvifolius
Erica lusitanica
Euphorbia clementei
Fumana thymifolia
Genista hirsuta
Halimium commutatum
Halimium lasianthum ssp. *Formosum*
Laurus nobilis (n.v. loureiro)

Lavandula luisieri (n.v. rosmaninho)*Lonicera etrusca* (n.v. madressilva-caprina)*Myoporum tenuifolium* (n.v. mioporo)*Nerium oleander* (n.v. loendro)*Phillyrea latifolia**Pistacea lentiscus* (n.v. arneira ou lentisco)*Quercus lusitanica* (n.v. carvalhiça)*Rhamnus alaternus* (n.v. sanguinho-das-sebes)*Rosmarinus officinalis* (n.v. alecrim)*Thymus mastichina* (n.v. bela-luz)*Viburnum tinus* ssp. *Tinus* (n.v. folhado)

Herbáceas:

*Lobularia maritima**Lupinus angustifolius* ssp. *Reticulatus**Trifolium subterraneum* ssp. *subterraneum* (n.v. trevo subterrâneo)*Trifolium subterraneum* ssp. *brachycalycinum* (n.v. trevo-subter-râneo)

ANEXO IV

Quadro da perequação compensatória dos benefícios e encargos quanto a IMU e ACM

ID	Unidades cadastrais			Edificabilidade					Cedência			
	Área			Efetiva (metros quadrados)	Média (metros quadrados)	Saldo (metros quadrados)	ID lotes/parcelas	Usos	Efetiva (metros quadrados)	Média (metros quadrados)	Saldo (metros quadrados)	Usos
	Total (metros quadrados)	Abrangida pelo PP (metros quadrados)	Suporta operações urbanísticas (metros quadrados)									
1	15 111,38	15 111,38	2 490	0	534,41	- 534,41	-	-	2 490	928,42	1 561,58	Equipamentos
2	6 795,28	6 795,27	6 795	2 000	1 458,35	541,65	108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117	Habitação	2 220	2 533,59	- 313,59	Infraestruturas
3	2 844,41	2 844,41	2 844	600	610,38	- 10,38	106, 107	Habitação	0	1 060,42	- 1 060,42	-
4	418	418	418	320	89,34	230,66	104, 105	Habitação	102	156,11	- 54,18	Infraestruturas
5	17 100,4	17 100,4	15 990	5 010	3 431,79	1 578,21	67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102	-	9 457	5 962,05	3 494,95	Equipamentos, EVUC
6	3 904,02	3 904,02	440	0	94,43	- 94,43	-	-	440	164,06	275,94	Infraestruturas
7	1 515,12	1 515,12	1 515	0	325,15	- 325,15	-	-	1 515	564,88	950,12	Equipamentos, EVUC
8	979,14	979,14	239	142	51,29	90,71	58	Habitação	55	89,11	- 34,11	Infraestruturas
9	2 742,94	2 742,94	2 743	1 083	588,71	494,29	57, 58	Habitação e comércio	1 053	1 022,76	30,24	EVUC
10	2 255,88	2 255,88	1 078	0	231,36	- 231,36	-	-	1 078	401,94	676,06	EVUC
11	465,98	465,98	466	0	100,01	- 100,01	-	-	466	173,75	292,25	Equipamentos
12	7 580,14	7 580,14	4 390	1 440	942,19	497,81	59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66	Oficinas e armazéns	2 221	1 636,86	584,14	Infraestruturas
13	12 979,57	12 979,57	6 949	0	1 491,4	- 1 491,4	-	-	4 591	2 591,01	1 999,99	Equipamentos, EVUC
14	4 695,98	1 622,39	1 622	300	348,12	- 48,12	47	Habitação	87	604,78	- 517,78	Infraestruturas
15	1 974,47	1 295,74	1 296	300	278,15	21,85	46	Habitação	163	483,23	- 320,23	Infraestruturas
16	2 921,41	2 921,41	1 914	300	410,78	- 110,78	45	Habitação	454	713,66	- 259,66	Infraestruturas
17	2 551,07	2 551,06	1 409	300	302,4	- 2,4	44	Habitação	217	525,36	- 308,36	Infraestruturas
18	2 131,55	2 131,55	1 142	300	245,1	54,9	43	Habitação	107	425,81	- 318,81	Infraestruturas
19	6 773,44	6 773,44	6 773	300	1 453,63	- 1 153,63	42	Habitação	5 890	2 525,39	3 364,61	Equipamentos
20	13 070,73	13 070,7	9 471	1 632	2 032,68	- 400,68	33, 34, 35, 36, 37, 40, 41	Habitação	1 926	3 531,37	- 1 605,37	Infraestruturas
21	11 555,07	4 955,34	4 955	1 068	1 063,52	4,48	34, 35, 37, 38, 39, 40	Habitação	893	1 847,65	- 954,65	Infraestruturas
22	3 969,71	464,21	464	175	99,58	75,42	32	Habitação	22	173,01	- 151,01	Infraestruturas
23	38 550,93	842,98	843	325	180,93	144,07	31	Habitação	51	314,32	- 263,32	Infraestruturas
24	3 694,59	1 043,47	50	0	10,73	- 10,73	-	-	50	18,64	31,36	Infraestruturas
25	5 075,67	1 513,86	130	0	27,9	- 27,9	-	-	130	48,47	81,53	Infraestruturas
26	22 925,76	2 524,46	2 524	600	541,7	58,3	23, 24	Habitação	264	941,1	- 677,1	Infraestruturas
27	5 507,76	1 164,06	1 164	269	249,82	19,18	22	Habitação	87	434,01	- 347,01	Infraestruturas
28	13 482,25	2 773,58	2 774	631	595,36	35,64	20, 21, 22	Habitação	417	1 034,32	- 617,32	Infraestruturas
29	4 630,14	4 630,14	2 532	0	543,42	- 543,42	-	-	2 532	944,08	1 587,92	EVUC
30	1 567,77	1 567,77	1 568	300	336,53	- 36,53	25	Habitação	0	584,65	- 584,65	-
31	2 327,67	2 327,67	2 018	400	433,11	- 33,11	55, 56	Habitação	280	752,43	- 472,43	Infraestruturas
32	5 167,78	5 167,79	3 181	600	682,71	- 82,71	52, 53, 54	Habitação	1 196	1 186,07	9,93	Infraestruturas
33	4 304,66	4 304,64	4 305	1 277	923,94	353,06	51	Habitação	545	1 605,17	- 1 060,17	Infraestruturas
34	1 398,1	1 398,1	8	0	1,72	- 1,72	-	-	8	2,98	5,02	Infraestruturas
35	2 455,91	2 455,86	2 456	1 200	527,11	672,89	50	Habitação	497	915,75	- 418,75	Infraestruturas
36	5 051,53	5 051,53	2 919	800	626,48	173,52	29, 30, 48, 49	Habitação	349	1 088,38	- 739,38	Infraestruturas
37	4 181,66	4 181,66	3 063	600	657,38	- 57,38	26, 27, 28	Habitação	57	1 142,07	- 1 085,07	Infraestruturas
38	9 486,92	9 486,92	4 628	900	993,27	- 93,27	8, 9, 10	Habitação	812	1 725,6	- 913,6	Infraestruturas

ID	Unidades cadastrais			Edificabilidade						Cedência		
	Total (metros quadrados)	Área		Efetiva (metros quadrados)	Média (metros quadrados)	Saldo (metros quadrados)	ID lotes/parcelas	Usos	Efetiva (metros quadrados)	Média (metros quadrados)	Saldo (metros quadrados)	Usos
		Abrangida pelo PP (metros quadrados)	Suporta operações urbanísticas (metros quadrados)									
39	8 672,22	8 672,22	5 856	1 480	12 566,82	223,18	11, 12, 14, 15, 17, 18	Habituação	1 564	2 183,47	—	Infraestruturas
40	6 959,37	6 959,37	3 665	820	786,59	33,41	12, 13, 15, 16, 18, 19	Habituação	1 542	1 366,54	175,46	Infraestruturas
41	22 874,1	3 878,74	3 879	794	832,52	—	5, 6, 7	Habituação	1 093	1 446,33	—	Infraestruturas
42	6 376,24	6 040,63	6 041	1 306	1 296,53	9,47	1, 2, 3, 4, 5	Habituação	1 260	2 252,45	—	Infraestruturas
Total.....	299 027	186 464	129 007	27 572	27 572	0	—	—	48 181	48 180,93	0	—

ABC — 27572
 IMU — 0,2137243
 ACM — 0,37347

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

21104 — http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta_de_condicionantes_21104_1.jpg
 21118 — http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta_de_implantacao_21118_2.jpg
 607306649

MUNICÍPIO DE MACHICO

Aviso n.º 12856/2013

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por despacho do Presidente da Câmara Municipal, datado de 15 de julho de 2013, proferido ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, não foram renovadas as comissões de serviço cessando as mesmas na data do seu termo (14 de julho de 2013), das dirigentes de direção intermédia de 2.º grau:

Joana Patrícia Vieira de Castro — Chefe de Divisão da Divisão Administrativa,

Márcia Filipa Andrade Melim de Góis — Chefe de Divisão da Divisão de Gestão de Recursos Humanos

25 de julho de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Luís Gouveia Olim*.

307297723

MUNICÍPIO DA MAIA

Edital n.º 989/2013

Discussão pública

Torna-se público que, em cumprimento do disposto do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, decorrerá um período de pronúncia, com a duração de 15 dias e início 8 dias após a data de publicação do presente edital no *Diário da República*, relativamente ao pedido registado na Câmara Municipal da Maia sob o n.º 1053/13, em 10 de abril e em nome de Alzira da Conceição Félix Cabral, a incidir no lote n.º 11, de que é proprietária e integrante do loteamento titulado pelo alvará n.º 37/ZI/95, localizado na Travessa de Amadeu Costa, na freguesia de Gemunde, concelho da Maia, descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial da Maia, sob o n.º 832/19950201.

Para os devidos efeitos, o projeto da operação de alteração do loteamento, acompanhado da informação técnica elaborada pelos serviços municipais, estará à disposição para quem o pretenda consultar, na Divisão de Gestão Urbana desta Câmara Municipal.

Os interessados proprietários dos demais lotes do referido loteamento devem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões, por escrito, no Gabinete Municipal de Atendimento ou nos Serviços de Correspondência, desta Câmara Municipal.

2 de outubro de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Gonçalves Bragança Fernandes*, engenheiro.

307299749

MUNICÍPIO DE MÉRTOLA

Regulamento n.º 399/2013

Regulamento Municipal da Proteção Civil de Mértola

Sandra da Cruz Gonçalves, Vereadora em exercício da Câmara Municipal de Mértola

Torna público, que a Assembleia Municipal de Mértola, em sessão ordinária de 19 de setembro 2013, sob proposta do Executivo aprovada em reunião ordinária 21 de agosto passado, e de conformidade com o preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, aprovou o Regulamento Municipal da Proteção Civil de Mértola, o qual faz parte integrante do presente Edital.

Para constar e devidos efeitos se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

23 de setembro de 2013. — A Vereadora em exercício da Câmara Municipal, *Sandra da Cruz Gonçalves*.